



PARECER JURÍDICO Nº 02/2021

CONSULENTE: Município de São Francisco
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na aquisição de material de limpeza e higiene pessoal

EMENTA – MINUTA DE EDITAL E CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público na modalidade Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa especializada na aquisição de material de limpeza e higiene pessoal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

A Lei nº 8.666/93 prescreve, no parágrafo único, do artigo 38, a NECESSIDADE de aprovação da minuta do edital e contrato pela Assessoria Jurídica do órgão. Noutras palavras, o certame só há de prosseguir, caso este requisito tenha sido atendido.

Ocorre que diante da dinamicidade dos atos administrativos e da necessidade de imprimir celeridade ao andamento dos feitos licitatórios, esta Assessoria Jurídica opta por analisar as minutas encaminhadas, incluindo, na manifestação, as situações que devem ser esclarecidas ou corrigidas.

Eis o que importava relatar.

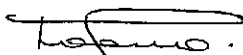
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente esclareço que a contratação de serviços pela Administração deve nortear-se pelo interesse público. É nesse trilhar que irei desenvolver esta opinião jurídica.

Faz-se necessário registrar, também, que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos."

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra destacar que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo


JOANA DOS SANTOS SANTANA
OAB/SE 11884


000263

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – Centro – São Francisco/SE – CEP: 49945-000 – TEL.: (79) 3367-1150 / 3367-1017

CNPJ: 13.118.435/0001-87 - E-mail: pmsf-gabinete@bol.com.br